

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-001332/89-16
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.461
RECURSO Nº : 111.114
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO - IPI - classificação fiscal - na impossibilidade de se produzir a prova capaz de dirimir a dúvida pertinente ao litígio, necessária ao seu deslinde, prevalece a classificação tarifária adotada pelo importador.

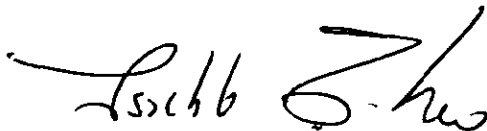
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997



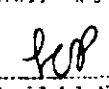
MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

08 SET 1997


LUCIANA CORÊZ ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 111.114
ACÓRDÃO Nº : 301-28.461
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna de Diligência a este Conselho, referente autuação aplicada à HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., Auto nº 00143, de 23.02.89, decorrente de ato de revisão aduaneira da importação efetivada pela D.I. nº 0007031, de 13.05.87, reclassificando as mercadorias de nome comercial "SDAD-ADOGEN 343 - Estearil Dimetil Amina Dest", amina terciária, teor de pureza min. 97%, da posição adotada pelo importador, 29.22.31.99, para 38.19.99.00, alterando a alíquota do I.P.I. de '0' para 10%, mantendo a de 30% para o II.

Cominadas penalidades previstas nos artigos 526, II, do RA, 30%, e artigo 80, II da Lei 4502/64 e D.L. 34/66, 100%.

Adoto o Relatório às fls. 49 a 50, destacando dos autos 'ut infra':

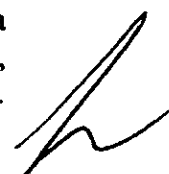
1) O Laudo do Labana nº 1368/87 (fls. 17), complementado pela Informação Técnica 222/88 (fls. 24), acostada aos Autos após a Impugnação, em resposta ao pedido de novo laudo pela Impugnante (fl. 21), concluiu, em síntese, que o produto é uma amina graxa de origem animal (sebo) *sem constituição química definida*, uma amina de sebo, confirmado pelos catálogos do fabricante acostado pelo LABANA.

2) A Impugnante alega que sempre importou o produto com a classificação adotada na DI, 29.22.31.00, correspondente a "outras moniaminas acíclicas e aromáticas, seus derivados e seus sais" e anexou cópia de Laudo emitido pelo LABANA nº 1234/86 (fls. 22), alusivos a importação estranha ao Processo, no qual afirmam tratar-se de um produto químico orgânico estearil dimetil amina, que se constitui em composto de função amina.

3) A Autoridade Autuante encartou ao Processo cópias do Laudo LABANA nº 019/88 e da INF nº 127/89, alusivos a outra Importação estranha aos Autos.

Mantida a procedência do Auto de Infração no Decisório da Autoridade Singular, a Autuada recorre a este C.C. (fls. 54 a 63) o que faz, fundamentando-se no seguinte:

1) Que o Labana afirmou em seu Laudo que o produto é uma determinada espécie de amina o que deveria confirmar a classificação adotada na DI, 29.22 - "compostos de função amina" e não de produto preparado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 111.114
ACÓRDÃO Nº : 301-28.461

2) Protesta contra a mudança de critério jurídico da Receita Federal que já teria efetivado o lançamento, transcorridos os 5 dias a que se refere o artigo nº 447 do RA/85.

Acosta aos Autos, mediante requerimento diretamente dirigido ao CC, fora do prazo recursal e despachado à fl. 67, complementando suas razões de defesa, baseado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e na premissa que a Autoridade Administrativa pode, até o julgamento final conhecer de novas provas. Argüi nesta peça recursal que o produto é de origem orgânica sendo uma amina graxa obtida do ácido graxo do sebo, utilizada no fabrico de sais quaternários de amônia em seu parque industrial. Afirma que o produto tem constituição química definida e solicita diligência ao I.N.T.. Encarta diversos Laudos do LABANA estranhos ao Processo, e Acórdãos do C.C., onde demonstra disposições destoantes deste Órgão que justificam seu pleito.

Através da Resolução nº 303-0.312 (fl. 110), de 16.02.90, converteu-se o julgamento em diligência à Universidade Federal de S. Carlos, com o intuito de esclarecer se o produto tem constituição química definida, se é derivado do sebo animal, se consta de sua composição o esteril dimetil amina e em que proporção. Além deste quesitos, foram acrescentados: se é um produto de origem orgânica, proveniente do ácido graxo de sebo, se, quando isolado, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida sem adição deliberada de outra substância antes ou após o fabrico, se é um composto de função nitrogenada, e se tem constituição química definida. Além destes, o voto do Relator, menciona, também, os quesitos das folha 95, arrolados na petição à fl. 105. À fl. 95 constam quesitos ao INT correspondente à DI 001017, de 21.01.86, estranho ao caso vertente, e apensado aos Autos em complementação do Recurso a este CC, às fls. 72.

Mesmo não citada, e não constar de determinação da Resolução 313.0.312, a Recorrente apresentou quesitos suplementares às fls. 121, diretamente ao 3º Conselho de Contribuintes.

Emitido o Laudo da Universidade Federal de S. Carlos (fls. 179 a 191), ficou esclarecido, basicamente, que o produto tem grande possibilidade de ser derivado de gordura animal, tem constituição química definida, é de origem orgânica, contêm o estearildimetilamina, muito provavelmente obtido do ácido graxo do sebo, sem poder afirmar se antes ou após o fabrico foram adicionadas outras substâncias, e um composto de graxa esteraril de função nitrogenada, e que o produto não é puro, embora o conceito de pureza seja relativo. Alegam que a quantificação e qualificação das impurezas demandaria muito tempo em função dos testes necessários.

Em Petição às fls. 193/4, a Recorrente protesta contra o Laudo por entender que faltaram parte das respostas aos quesitos suplementares apresentados pela Recorrente às fl. 121

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

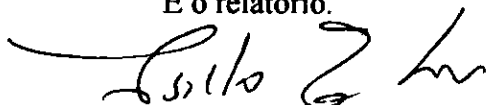
RECURSO Nº : 111.114
ACÓRDÃO Nº : 301-28.461

Em decisão de 28.02.92, foi exarada nova Resolução de nº 301-792, fl. 200, e, outra vez o Julgamento foi convertido em Diligência à mesma Universidade, para complementar o Laudo, especialmente os quesitos nº 3, 4 e 6, nos termos da Petição da Recorrente, quesitos suplementares (fl. 121), à revelia dos termos da Resolução anterior, de nº 303.0.312.

Silente a Instituição responsável pelas análises laboratoriais, a Autoridade Alfandegária oficia por três vezes a Universidade para apresentar resposta no prazo de 30 dias (fl. 210,212 e 213).

Remete o processo a este CC após reiterados e exaustivos ofícios enviados à Universidade de São Carlos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 111.114
ACÓRDÃO Nº : 301-28.461

VOTO

O Processo está eivado de vícios. Primeiro a Recorrente não poderia complementar sua defesa às fls. 67 a 105, sob a arrimo do direito à ampla defesa e do contraditório como alegou com liberalidade generalizante para sua autuação, porque ainda no exercício desse poder a Autuada encontra na Lei formas preestabelecidas, das quais não deve se afastar. Entendo que a Recorrente teve seu momento processual para concentrar suas alegações, provas e pedido para sua produção. Analogicamente ao disposto no art. nº 303 do CPC, só poderia fazê-lo, tanto para inovar sua arguição como para apresentar novas provas, se estas decorressem de fatos ou de direito supervenientes. Além do mais, os novos fundamentos colacionados, a meu ver, nada acrescentaram de substancial à Exordial e ao Recurso, que pudessem sustentar sua posição sobre a matéria, em termos de fundamentação, mas apenas inovaram quanto à diligência não peticionada anteriormente .

Ademais, a Resolução nº 301.792 (fl. 200) deu arrimo aos quesitos suplementares apresentados extemporaneamente e à revelia da antecedente Resolução 303-0.312, que não os houvera abrangidos, nos termos do Voto do Relator, pois este fazia menção apenas aos quesitos das fls. 95 e 105.

Como se não bastasse, a própria Resolução anterior, de nº 301.792, já teria determinado a inclusão na diligência dos quesitos às fls. 95 e 105, que também, já haviam sido apresentados extemporaneamente, diretamente ao 3º CC.

Logo, a meu ver, não caberia o acolhimento dos protestos quanto à necessidade de complementar o Laudo da Universidade de São Carlos.

O deslinde da questão, porém, segundo os Autos dos Processo, principalmente os Relatórios e Votos das duas Resoluções do CC, encontra óbice nas dúvidas que ficaram sem solução, muito embora, repito, o pedido de diligência e os quesitos não respondidos integralmente foram formulados diretamente ao Conselho de Contribuintes, extemporaneamente e alguns deles à revelia da própria Resolução de nº 303.0.312.

Tais incertezas, aceitas e até levantadas por este Conselho, “vis a vis” as Resoluções citadas, seriam esclarecidas com a complementação das informações decorrentes das análises físico-química do produto, de competência da Universidade de São Carlos. Esta, por sua vez, se manteve silente após reiteradas e exaustivas cobranças da Autoridade Fiscal, o que permite presumir-se já ter cumprido seu papel nesta contenda, até o limite de suas possibilidades.

Desta forma, como os vícios apontados não são suficientes para anular o Processo, visto que ocorreram após o Recurso, sem limitar o direito ao contraditório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 111.114
ACÓRDÃO Nº : 301-28.461

por parte do AFTN Autuante, e se esgotaram os meios para produzir as provas necessárias à solução das controvérsias, cuja produção foram reiteradamente determinadas por Resoluções deste Conselho, entendo como batida a Fazenda Nacional, prevalecendo a classificação adotada pelo Importador.

A Alfândega do Porto do Rio de Janeiro informa que as solicitações àquele Órgão que procederia à análise foram reiteradas e exaustivas, sem obter qualquer resposta. Assim, exauridas as tentativas de solucionar a questão, aquela, sem solução, remeteu o presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na matéria "sub examine", verificou-se que a realização da nova prova pericial é necessária, vez que há discordância quanto à composição do produto importado pela Autuada, presumível até mesmo pela insistência deste CC em produzir a complementação do Laudo da Universidade de São Carlos.

Desta forma, o julgamento, por duas vezes, foi convertido em diligência, para que fosse produzida a prova aludida acima.

O presente processo administrativo se arrasta desde fevereiro de 1989, e para o seu desate, ou seja, a busca da verdade real, era necessária a realização da complementação da perícia, o que não ocorreu.

Vale gizar que, o processo é instrumento que visa assegurar os direitos com os quais as pessoas utilizam para postular uma pretensão ou defender-se de imputação. Isto significa que o contribuinte tem a faculdade de se insurgir contra a acusação que lhe é feita, antes que seja imposta qualquer sanção.

Com o advento do Texto Supremo de 1988, (art. 5º, LV) tem de ser assegurada aos litigantes a ampla defesa e o contraditório. Sendo o processo um conjunto de atos interligados e coordenados, perpetrados com o fito de se obter uma decisão sobre uma controvérsia na esfera administrativa ou judicial, a Autuada viveria diante do autoritarismo do Estado se não houvesse esta garantia legal à sua disposição, por conseguinte, tem direito, sem embargos, à obtenção de uma decisão no presente feito.

Ao não realizar a perícia, suprimiu-se uma etapa essencial, para desenrolar a questão, o que deixa debilitada a pretensão da ora Recorrida, vez que a natureza da Autuação acarreta a necessidade da perícia.

O objetivo do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72 não foi alcançado e, sendo assim, além da violação deste dispositivo, ocorreu, também, violação do Princípio da Finalidade que está inserido na própria consagração do Princípio da Legalidade (art. 37, "caput", da C.F./88).

A Jurisprudência é pacífica nesse entendimento, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 111.114
ACÓRDÃO Nº : 301-28.461

AC. nº 301 - 27.788:

“Classificação Tarifária - Falta de Laudo Técnico específico da amostra do produto indicado na D.I. - Nulidade do procedimento fiscal. Compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos, de modo a constatar a verdade material.

Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos.”

AC. nº 301 - 26.700

“Classificação. Não tendo sido elaborado laudo técnico, baseado em vistoria ou colheita de amostra do produto, por ocasião da importação, não prospera a desclassificação prevalecendo a classificação do Importador, Recurso provido.”

AC. nº 301 - 26.776

“Classificação. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião de importação, não prospera, prevalecendo a classificação de importadora.

Recurso provido.”

AC. nº 301 - 26.774

“CLASSIFICAÇÃO. Na desclassificação promovida por revisão aduaneira é imprescindível declarar qual a classificação adotada pelo Fisco, bem como provar, mediante laudo técnico, o acerto da medida fiscal.

Recurso provido.”

AC. nº 301 - 27.261

“CLASSIFICAÇÃO

A perda ou inexistência da amostra do produto importado “*ex vi*” do art. 108, inciso III, e art. 112 do CTN, leva ao ganho de causa da Recorrente, pela impossibilidade de se produzir a prova capaz de dirimir a dúvida pertinente ao litígio.

Recurso provido.”

À vista do exposto e de tudo que existe no processo, voto pelo conhecimento e provimento do presente Recurso.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 1997.


ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR